# DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7714/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5943/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2827299 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO** | : RODRIGO BORGES BASSO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. CANCELAMENTO DA REMESSA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 91/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 18).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Além disso, o jurisdicionado cancelou a remessa (peça 11), como bem salientou o Ministério Público de Contas, e o objeto já foi analisado no TC/6001/2025, cuja decisão final foi por recomendações e arquivamento (peça 13 daqueles autos).

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator